



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 77 Fls. nº 07
EM 26 / 09 / 2001

LEI Nº 512 /2001 – PMS

**PROIBE FUMAR NOS LOCAIS
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido fumar nos seguintes locais:

- I - qualquer dependência fechada das repartições públicas;
- II - nos elevadores dos prédios públicos e particulares;
- III - no interior de veículos destinados ao transporte coletivo municipal;
- IV - nos corredores, salas de espera e enfermarias de hospitais, das casas e postos de saúde, dos prontos-socorros e das creches;
- V - nos auditórios, nas salas de conferências ou nas salas de convenções;
- VI - nos museus, nos teatros, nas salas de projeção, nas bibliotecas, nos circos e nas salas de exposição de qualquer natureza;
- VII - nos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.
- VIII - nos depósitos de explosivos e inflamáveis, nos estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e estampido, postos distribuidores ou revenda de combustíveis de outros materiais de fácil combustão.

Art. 2º Os restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes, praças de alimentação e estabelecimento comerciais afins, no âmbito do Município, que possuam área superior a 100 m² (cem metros quadrados), ficam obrigados a dispor do espaço reservado às pessoas não fumantes.

Parágrafo Único. O espaço a que se refere o “caput” deste artigo não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da área de consumação do público.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 77 F. S. nº 07
EM 26 / 09 / 2.001

Art. 3º Os sócios ou proprietários dos estabelecimentos, constantes no “caput” do artigo 2º, bem como os órgãos públicos, via setor competente, ficam obrigados a afixarem placas em locais e de ampla e fácil visibilidade ao público, informando a proibição de fumar, o valor da multa e a referência à presente lei.

Parágrafo Único – As placas a que se referem o “caput” deste artigo, em hipótese alguma, sua dimensão poderá ser inferior 0,50cm x 0,25cm (cinquenta centímetro de comprimento, por vinte centímetro de largura)

Art. 4º O não cumprimento do estatuído nos artigos 1º e 2º desta lei, sujeitará o infrator à multa equivalente a 300 (trezentos) Unidades Fiscais de Referências –UFIR, e em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízos das demais cominações legais.

Art. 5º As multas deverão ser pagas no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de notificação.

Art. 6º O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias data da notificação.

Art. 7º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 8º Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 dias, contados na respectiva lavratura, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º Os débitos vencidos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O débito fiscal inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado nos moldes estabelecidos na legislação pertinentes.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 77 Fls. nº 07
EM 26 / 09 / 2001

Art. 11 As disposições previstas nesta lei não se aplicam às casa de danças, de músicas, de shows, de boite e atividades afins.

Art. 12 Para efeitos desta lei consideram-se os infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos nos limites da responsabilidade que lhes é atribuído.

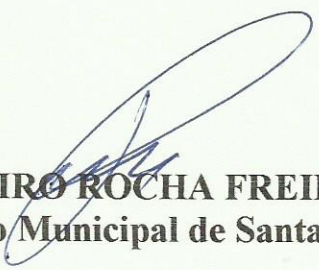
Art. 13 Caberá à Secretaria de Saúde fiscalizar o fiel cumprimento das disposições da presente lei.

Art. 14 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementado se for o necessário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em
28 de junho de 2001.


ROSEMIRO ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana